Processo Administrativo n.º 0024.16.012938-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais nºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Rua Goitacazes, 1202, 6º andar, Barro Preto, Belo Horizonte / MG, através do Promotor de Justiça lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Dr. **Paulo de Tarso Morais Filho**, e o fornecedor **LOCALIZA RENT CAR,** inscrita no CNPJ nº 16.670.085/0001-55, com sede na Rua Bernardo Monteiro, nº 1536, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelas Procuradoras Legais Dra Camila Ceolin Lima, OAB/MG 152308 e Camila Anelyse Mendonça Margarida, OAB/MG 153019., nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC);

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI, do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e eqüidade;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar os problemas que deram origem ao presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

Art. 1º - O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 4.1.1, alínea "b", uma vez que a mesma como disposta está em contradição com o disposto na alínea a da referida cláusula.

Art. 2º – O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 4.1.1, alínea "c", para acrescentar o termo quebra voluntária.

Art. 3º- O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 4.1.2, alínea "b", para esclarecer as hipóteses em que será realizada a cobrança da taxa de lavagem simples ou especial, devendo, ainda, ser especificado os valores de referidas taxas.

Art. 4º- O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 4.1.2, alíneas "c" e "d", de forma a constar que será cobrada a tarifa mais básica praticada pela locadora.

Art. 5º - O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 4.1.2, alínea "f", para acrescentar a explicação acerca do motorista, esclarecendo que só incidira cobrança no caso da locação do veículo, quando este for acompanhado da contratação de motorista providenciado pela própria empresa.

art. 6º – O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 4.1.2, alínea "h", para esclarecer que a cobrança ali prevista somente incidirá caso o evento seja de responsabilidade do cliente.

Art. 7º- O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 4.1.3, alíneas "a e b" para esclarecer que ela somente ocorrerá no caso do veículo não ser segurado, bem como na alínea "c", para esclarecer a questão da culpa e do dolo no caso de desembolso a que o consumidor será responsável.

art. 8º – O fornecedor se compromete a retirar a cláusula 4.1.4.3.

art. 9º – O fornecedor se compromete a retirar a cláusula 5.3.1 e adequar a cláusula 5.3.2 de forma que a empresa se responsabiliza pela operação, ou seja, sem transferir qualquer ônus ao consumidor, no sentido de fazer a troca do carro.

art. 10 – O fornecedor se compromete a retirar a expressão "deverá" da cláusula 5.4.1, desde que constatado pelo cliente que não há risco, o qual poderá fazer a troca na agência mais próxima

art.11ª- O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 6.3.1, uma vez que a mesma como disposta resulta em transferência de responsabilidade ao consumidor, devendo atentar-se às obrigações legais.

Parágrafo Único: Da mesma forma deverão ser modificadas as cláusulas 6.3.2.1, 6.3.2.2, 6.3.2.3 e 6.3.3, uma vez que as mesmas vão de encontro ao enunciado da Súmula 492 do STF, a qual prevê que a responsabilidade da locadora é solidária e as referidas cláusulas preveêm responsabilidade exclusiva do cliente em caso de eventual indenização a terceiros.

art. 12ª- O fornecedor se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar novo modelo de contrato com as alterações previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

art. 13ª - Fica estipulada multa pecuniária no valor de R$100.000,00 (cem mil), na eventualidade de descumprimento de cada um dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais

cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4° e art. 84 da lei 8.078/90.

Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6°, § 4°, do Decreto n° 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2018.

Promotor de Justiça: Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

Procuradoras Legais: Camila Eidin Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo n.º 0024.16.012938-3

Infrator: Localiza Rent Car

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21(vinte e um) dias do mês de agosto de 2018, às 14h15m, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor/PROCON Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, com endereço na Rua Goitacazes, nº 1202, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, e-mail procservicos@mpmg.mp.br, perante o Dr. **Paulo de Tarso Morais Filho**, Promotor de Justiça, comigo Adriana Ferreira da Silva, Analista do Ministério Público, *MAMP 434600* compareceu o reclamado fornecedor **LOCALIZA RENT CAR,** inscrita no CNPJ nº 16.670.085/0001-55, com sede na Rua Bernardo Monteiro, nº 1536, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelas Procuradoras Legais Dra Camila Ceolin Lima, OAB/MG 152308 e Camila Anelyse Mendonça Margarida, OAB/MG 153019. Aberta a audiência, em preliminar, foi dito pelo Promotor de Justiça que excluía do objeto do presente procedimento a taxa a que faz referência a cláusula 4.1.1, alínea "e", uma vez que foi instaurado procedimento específico a respeito do assunto cujo número é 0024.18.001370-8, no qual será a questão solucionada. Quanto às demais questões verificadas no contrato, conforme proposição de fls.77/80, foi renovada a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo a mesma sido aceita, com exceção, naturalmente, do artigo 3º, sendo o termo de ajuste firmado na presente data, assim como a transação administrativa constante de termo próprio. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, que lida e achada conforme, foi por todos assinada.

Promotor de Justiça: Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

Procuradoras Legais: Camila Ceolin Lima
Camila Anelyse